

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.713/2017-3

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB

Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracaja (250.376.414-20)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Bruno André Gama Tavares (OAB/PB 18.407) e Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13.520), representando Bevilacqua Matias Maracaja.

SUMÁRIO: EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO SUS NO EXERCÍCIO DE 2009. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB no exercício de 2009.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) mediante a qual foi apontado que recursos destinados ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) foram sacados da conta específica sem a apresentação de documentação contábil e fiscal que indicasse o destino dado aos recursos.

3. Mediante esse relatório de auditoria, foram apontadas despesas não justificadas no total de R\$ 944.788,21 (peça 3, p. 11 e 13):

*“Em consulta aos extratos bancários das contas específicas do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica, foi verificado que, em 2009, - o Ministério da Saúde repassou, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Juazeirinho/PB, recursos financeiros no montante de R\$ 1.372.826,15 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis Reais e quinze centavos), sendo:*

*– O valor de R\$ 65.185,92 destinados ao Bloco da Assistência Farmacêutica Básica do Município, creditados e movimentados na conta específica C/C 10309-8, Banco do Brasil Agência 2224-1; e*

*– O valor de R\$ 1.307.640,19 destinados ao financiamento das ações e serviços do Bloco da Atenção Básica, creditados e movimentados na conta específica C/C 58044-9, Banco do Brasil, Agência 2224-1. ...*

*foi realizada conciliação bancária das citadas contas correntes cotejando com as fichas financeiras das citadas contas e observou-se a falta de apresentação da documentação comprobatória de despesas no montante de R\$ 944.788,21 [referentes ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo)].” (grifou-se).*

4. Depois de realizada a citação do sr. Bevilacqua Matias Maracajá – prefeito de Juazeirinho/PB de 2009 a 2012 –, a unidade técnica assim se manifestou:

*“Responsável: Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, prefeito de Juazeirinho/PB de 2009 a 2012.*

*Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009, que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria 2194, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em abril de 2012.*

*Conduta do responsável: efetuar despesas com recursos destinados ao SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução.*

*Valor atualizado do débito em 5/1/2018: R\$ 1.555.091,81.*

*Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e art. 11 do Decreto 1.651/1995.*

1. *Tentou-se efetivar a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na pessoa do seu advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, mediante o Ofício 1000/2018-TCU/SECEX-PA, de 8/6/2018 (peça 16). A notificação foi devolvida com o motivo de “Mudou-se” (peças 17 e 19). A citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na pessoa do seu advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, foi efetivada em outro endereço mediante o Ofício 1279/2018-TCU/SECEX-PA, de 9/7/2018, conforme aviso de recebimento de 24/7/2018 (peças 20 e 21).*

2. *Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

### **EXAME TÉCNICO**

3. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

4. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

5. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

6. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

7. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas irregulares ocorreram entre 7/4/2009 e 30/12/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/5/2018 (peça 15).*

8. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a*

ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

9. Dessa forma, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

10. Em face da análise promovida conclui-se que conduta do responsável causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009.

11. Com efeito, em função da revelia do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não foi possível sanear a irregularidade atribuída a ele, tampouco elidir o débito imputado a ele. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do gestor ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
  - julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas ...

#### Quantificação do débito (peça 23):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRENCIA	DEBITO/CREDITO
R\$ 21.653,88	7/4/2009	Débito
R\$ 78.333,69	7/4/2009	Débito
R\$ 76.091,44	28/5/2009	Débito
R\$ 5.118,74	1/6/2009	Débito
R\$ 103.298,98	28/7/2009	Débito
R\$ 2.763,51	5/8/2009	Débito
R\$ 3.036,83	13/8/2009	Débito
R\$ 17.993,54	14/8/2009	Débito
R\$ 85.078,00	18/8/2009	Débito
R\$ 10.702,79	18/8/2009	Débito

R\$ 79.750,00	24/8/2009	Débito
R\$ 90.774,83	16/9/2009	Débito
R\$ 15.070,00	17/9/2009	Débito
R\$ 9.650,00	19/10/2009	Débito
R\$ 14.919,69	20/10/2009	Débito
R\$ 75.774,83	20/10/2009	Débito
R\$ 15.000,00	29/10/2009	Débito
R\$ 3.036,83	18/11/2009	Débito
R\$ 12.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	30/11/2009	Débito
R\$ 15.989,80	21/12/2009	Débito
R\$ 87.738,00	21/12/2009	Débito
R\$ 5.500,00	23/12/2009	Débito
R\$ 24.738,00	28/12/2009	Débito
R\$ 3.036,83	30/12/2009	Débito

*Valor total do débito atualizado e com juros até 13/3/2019: R\$ 2.209.508,75*

- c) *aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ...”*
5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica. É o relatório.